



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099984-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante JONATHAN OLAVO DA SILVA CAMPOS BATISTELA, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo n.º 2099984-49.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: JONATHAN OLAVO DA SILVA CAMPOS BATISTELA.

Agravado/Réu: BANCO OMNI - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Comarca: BOITUVA – 1ª VARA CÍVEL.

Juíza de 1ª Instância: Dra. LILIANA REGINA DE ARAUJO HEIDORN ABDALA.

Voto n.º 1736.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A parte recorrente busca a concessão de gratuidade de justiça, prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte recorrente comprovou a hipossuficiência para a concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de insuficiência financeira, prevista no artigo 99 do Código de Processo Civil, não resiste aos elementos constantes dos autos.

4. O agravante adquiriu um veículo de R\$ 61.000,00, comprometendo-se ao pagamento de parcelas mensais de R\$ 3.037,99, o que por si só é incompatível com a situação de miserabilidade, no sentido jurídico do termo.

5. O documento que apresentou para comprovar o seu salário tem valor inferior até mesmo ao da parcela (R\$ 2.996,34), a restar clara a omissão de bens ou renda.

4. Não precisou se socorrer da assistência judiciária, tendo condições de contratar advogado particular.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência deve ser afastada quando em confronto com o padrão de vida indicado pela parte. 2. A evidente omissão de bens ou renda e a contratação de advogado particular também indicam a autossuficiência financeira.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 a 102, especialmente art. 99.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000, Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 04/12/2024.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **JONATHAN OLAVO DA SILVA CAMPOS BATISTELA** contra a r. decisão de folha 68 da ação revisional promovida em face do **BANCO OMNI - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, a qual indeferiu o pedido de gratuidade:

“Vistos.

Em que pese os documentos juntados, mantenho a decisão de fl. 33 que indeferiu o pedido de gratuidade.

Conforme já consignado na referida decisão, o autor contratou financiamento de veículo com pagamento em parcelas no considerável valor de R\$ 3.037,99, o que é incompatível com a hipossuficiência alegada. Providencie o recolhimento da taxa judiciária no prazo de quinze dias.

Intime-se.”

Irresignado, o autor recorre a alegar, em síntese, que o fato de ter assumido o pagamento mensal das parcelas do financiamento do veículo não impede o deferimento do benefício, mesmo por não terem valor elevado. Ainda que persistisse dúvida acerca de sua condição, deveria ela ser interpretada em seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral. Pugna, então, pela concessão da benesse.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão do objeto do recurso.

Possível o pronto julgamento do mérito, uma vez que a hipótese presente não se adequa ao artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, donde é descabida a sustentação oral.

A parte agravante trouxe aos autos as ponderações que entende relevantes para o julgamento, as quais foram estudadas até a exaustão pelos integrantes desta Câmara, antes da prolação dos respectivos votos.

Inexiste, pois, fundamento para ser postergado o julgamento do recurso, em observância, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva a parte recorrente a concessão da gratuidade de justiça, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Os elementos constantes dos autos, contudo, indicam efetivamente não se justificar aqui a aplicação da presunção mencionada, conforme bem considerado na r. decisão agravada.

O agravante adquiriu um veículo no valor de R\$ 61.000,00, comprometendo-se ao pagamento de parcelas mensais de R\$ 3.037,99.

O simples fato de comprovar renda para a obtenção do financiamento de tal monta e se comprometer ao pagamento de prestação com valor superior a 02 salários-mínimos, por si só, já é incompatível com a condição de miserabilidade, no sentido jurídico do termo.

Aliás, se aponta o autor, no recurso, que prestação de R\$ 3.037,99 não é de alto valor, muito menos pode falar das custas processuais que terá que recolher.

É evidente que o salário mensal indicado, no valor de R\$ 2.996,34 (folha 61 dos autos de origem), ou seja, inferior ao próprio valor da prestação, não é a única fonte de renda que ostenta.

Desse modo, há indícios de ocultação de patrimônio e de renda, razão pela qual fica afastada a presunção de veracidade oriunda da declaração de hipossuficiência que firmou.

Neste sentido:

“Agravado de instrumento – Ação de repactuação de dívidas – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Benefício corretamente negado – Decisão mantida. Recurso improvido, com observação.”

(TJSP; Agravado de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça – Hipossuficiência não demonstrada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Houve, também, a contratação de advogado particular, o que, se não pode servir isoladamente como fator indicativo de autossuficiência, somado às demais circunstâncias tem relevante papel.

Indiferente a ausência de manifestação da parte agravada, ante o não provimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Comprove a parte agravante o recolhimento das custas relativas ao presente recurso, em 05 (cinco) dias desde o trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)